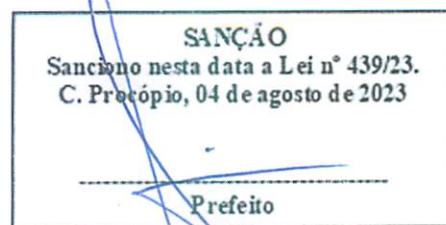


LEI Nº 439/2023

Data: 04/08/2023

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa Castramóvel do Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,



FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o Programa CASTRAMÓVEL no Município de Cornélio Procópio, com o objetivo de castrar os animais de pequeno porte, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas - Organizações não Governamentais (ONGs), **desde que reconhecido o Interesse público e função social destas e Instituições de Ensino.**

Art. 2º- Fica o Município de Cornélio Procópio, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa CASTRAMÓVEL por meio de Decreto, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de atendimento e fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e famílias cadastradas.

Art. 3º- São finalidades do CASTRAMÓVEL do Município de Cornélio Procópio:

I – Proceder com o controle de natalidade de cães e gatos, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável.

a) O Projeto instituído por esta Lei será prestado por meio de Unidades Móveis, tantas quantas forem necessárias, destinadas à esterilização permanente por cirurgia ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais de pequeno porte (cães e gatos) bem como à divulgação da guarda responsável;

b) As unidades móveis consistirão em veículos adaptados com toda estrutura indispensável a atender o Projeto e deverão contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público, conforme estipulado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;

c) A medicação para os cuidados pós-operatórios deverá ser fornecida pelo tutor do animal, não sendo responsabilidade do Município;

Art. 4º- O Projeto CASTRAMÓVEL terá apoio de todos os funcionários necessários para atingir a sua meta.

§1º- Os animais atendidos deverão ser identificados através de microchipagem ou outro meio eficaz indolor e que garanta o bem-estar animal.

§2º- O cadastro dos animais será feito no banco de dados instituído pelo Município de Cornélio Procópio.

§3º- A meta do projeto é a esterilização de aproximadamente 30 animais por semana, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 5º- Caberá ao Médico Veterinário avaliar o animal antes de decidir pelo procedimento de esterilização.

Parágrafo único. As equipes de trabalho, compostas por médicos veterinários e auxiliares envolvidos diretamente com o manejo dos animais deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva e receberão treinamento para o manuseio adequado dos animais, com a finalidade de evitar acidentes aos humanos e animais.

Art. 6º- A Unidade Móvel de esterilização estará vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida, a qual será também a responsável pelo atendimento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos.



Art. 7º- Os animais de pequeno porte do Município de Cornélio Procópio poderão ser contemplados com o Projeto, priorizando-se aqueles em que se verificar como integrante de família de baixa renda, bem como os animais em situação de rua, sejam comunitários ou não, desde que tenha responsável que realize seu cadastro no banco de dados instituído pelo Município de Cornélio Procópio e apto aos cuidados pós-operatório.

§1º- Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais do Governo, Protetores independentes de animais e cuidadores de animais em situação de rua ou comunitários.

§2º- Para fazer jus ao benefício de castração caso não cadastrado em outros programas sociais do Governo, o responsável pelo animal que for considerado de baixa renda deverá comprovar renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos no ato da inscrição ou em caso superior ao valor estipulado, apresentar atestado de hipossuficiência que comprove a necessidade do atendimento pelo Programa, bem como apresentar comprovante de residência.

§3º- As ONGs poderão participar do programa mediante cadastro junto ao Município entregando uma cópia do Estatuto da Instituição, salvo nos casos em que já receberem subvenções do Município para tanto.

§4º- Os protetores independentes de animais e cuidadores de animais em situação de rua ou comunitários deverão ser devidamente cadastrados como tais em cadastro específico junto ao Município e deverão comprovar residência no Município de Cornélio Procópio.

Art. 8º- Paralelo às esterilizações serão realizadas palestras de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal, que poderão ser ministradas nos locais ou em praças, escolas ou espaços públicos próximos aos locais em que a unidade de esterilização estiver.

§1º- A população será conscientizada da importância da esterilização, as principais zoonoses, a guarda responsável, as necessidades básicas dos animais, como: alimentação, água, acompanhamento veterinário bem como informações sobre a legislação de maus-tratos, bem-estar animal e saúde pública e terá esclarecimento sobre as suas principais dúvidas.

§2º- Serão distribuídos panfletos educativos, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população sobre guarda responsável.

Art. 9º- Poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para viabilizar a execução desta Lei.

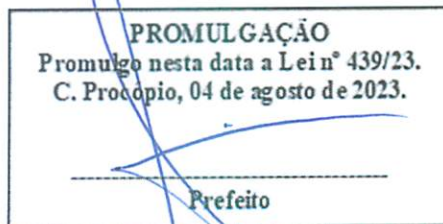




Art. 10º- O tutor responsável pelo animal a ser esterilizado deverá transportá-lo de forma que garanta a sua integridade e bem-estar.

Art. 11- O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o presente Programa dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, 04 de agosto de 2023.

Amin José Hannonche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município